



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 70/2018 - PJPI/TJPI/SLC

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 18.0.000003319-3

REQUERENTE: NÚCLEO SOCIOAMBIENTAL - NUSA/TJPI

OBJETO: LIXEIRAS EM POLIETILENO, CONFORME TR Nº 28 (0394951).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO II, ART. 24 DA LEI 8.666/93.

EMPRESA: DANIEL ALVES MIRANDA, CNPJ Nº 18.461.850/0001-52.

VALOR TOTAL: R\$ 2.646,00 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pedido formulado pelo Núcleo Socioambiental - NUSA para que sejam adotadas as providências para a aquisição de 14 Lixeiras em Polietileno, consoante Termo de Referência nº 28 (0394951) , objetivando suprir a carência de meio adequado para acondicionamento de resíduos de serviços de saúde, produzidos em decorrência das atividades de determinadas unidades do TJ/PI, quais sejam o Departamento de Saúde, a Justiça Itinerante e a Audiência de custódia.

O NUSA apresentou a demanda por meio da Solicitação 241(0368763).

Constam nos autos, nova pesquisa de preço realizada pelo setor Demandante (0469835), visto que as pesquisas anteriores não atendiam aos critérios pertinentes.

Fundamentado no Despacho 25054 (0470054), a CPL-1 deu início a análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição, solicitando dotação orçamentária, elaboração da Minuta da Ordem de Fornecimento e inclusão das Portarias de designação do pregoeiro e comissões.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Analisando o pleito formulado, com base nos documentos que instruem o processo, verifica-se que, de fato, a demanda surgiu após a Solicitação 241(0368763).

O acondicionamento adequado dos resíduos é imprescindível para a segurança ambiental e para saúde do trabalhador em todas as etapas do manejo dos resíduos, desde a segregação até o tratamento e disposição final destes, evitando acidentes de trabalho e contaminação cruzada, nos termos da Justificativa apresenta no documento (0394951)

Cumprе ressaltar que as cotações públicas (0422575, 0422578) não lograram êxito em atender à demanda do NUSA, visto que não foi possível proceder à adesão de ata pública externa, conforme Certidão 2288 (0422581). Informa-se que a pesquisa realizada na Tabela 11 (0422600) não apresentou valores considerando o frete. Por fim, realizou-se uma pesquisa mais completa e sem lacunas, consubstanciada no documento (0469835).

Cumprе mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Consoante os Depachos (0369714, 0369784, 0377180) compreende-se que o demandante realizou consulta aos três setores para verificar a quantidade a ser adquirida. Constatou-se que o quantitativo de 14 lixeiras em polietileno, consoantes as especificações constantes no TR (0394951), sanariam a carência do TJPI no presente momento. Tomou-se, em consideração, a estrita obediência ao limite estabelecido no art. 24, II, Lei 8666/93, uma vez que a Administração Pública deve se pautar na referida baliza com o objetivo de evitar o fracionamento de despesa.

Diante da análise do caso concreto, verifica-se a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor** apresentado pela Empresa, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for de até R\$ 8.000,00(oito mil reais), importância essa que corresponde a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de convite (art. 23, II, alínea a, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), esta CPL-1 opta pela **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para a aquisição das 14 lixeiras em polietileno, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça, conforme quantitativo, especificação e exigências técnicas do demandante.

Aos autos foram anexadas as Certidões de Regularidade (0471548), necessárias à habilitação da Empresa, bem como a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Inadimplentes – CEIS.

A Empresa DANIEL ALVES MIRANDA, CNPJ Nº 18.461.850/0001-52, apresentou proposta no valor de **R\$ 189,00** (cento e oitenta reais) **por unidade**, totalizando um **valor de R\$ 2.646,00** (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais) oferecendo a melhor vantagem para o erário, conforme se observa nas cotações anexas aos autos (0469835).

Em processos de baixa materialidade, como no caso de Suprimento de Fundos ou **Dispensas por valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra.

Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço. No caso em tela, as cotações com contratações similares com outros entes públicos estão refletidas na Tabela de Preço Médio, Tabela Nº 18/2018 - PJPI/TJPI/NUSA (0469835), possibilitando afirmar que o **preço** apresentado pela empresa **está dentro dos parâmetros do mercado**.

Nesse sentido é importante lembrar o princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei 200/1967 é uma ótima referência:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.” (os grifos são nossos)

(...)

*§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com*

entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Isso posto, sugere-se a Minuta da Ordem de Fornecimento constante no documento (0472002).

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade da documentação do profissional e a disponibilidade orçamentária, é perfeitamente possível a contratação direta, **por dispensa de licitação**, da Empresa Daniel Alves Miranda, CNPJ nº 18.461.850/0001-52. Observadas as cautelas é certa a liquidez da efetivação da despesa com resguardo na possibilidade de tornar a licitação, para o caso em apreço, dispensável pelo valor.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta. **Dispensada** a análise da Coordenadoria de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Após, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Presidente da Comissão**, em 26/04/2018, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **André Queiroz Wagner, Membro da Comissão**, em 26/04/2018, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0471571** e o código CRC **1770867E**.